

PL Nº 764/2012
PARECER 03 - CCJ

(Parecer do Relator)

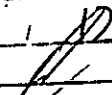
Sobre o Projeto de Lei nº 764/2012, que "Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que *Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes que não*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 764 1
FOLHA 14 RUBRICA 

tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal.

A proposição estabelece que os contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal, no ano civil anterior ao exercício de cobrança do IPVA, poderão ter desconto de até 20% para o pagamento do referido tributo.

Na justificação o autor assevera a importância de se conciliar educação no trânsito com incentivo ao contribuinte, mediante desconto no valor devido a título de IPVA.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado com uma Emenda, a qual suprimiu o art. 6º, que estabelecia a possibilidade de indicação do outro veículo pelo contribuinte habilitado, para gozar do benefício, caso o mesmo não possuísse veículo cadastrado em seu nome.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*. 4

A proposição trata da concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para contribuintes que não

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 764 1 47
FOLHA 15 RUBRICA

tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre direito econômico e financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal), nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

....."

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 764 / 12
 FOLHA 16 RUBRICA

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

O que se infere de seu conteúdo é a implementação de uma norma legislativa voltada para o interesse social, pois possibilita a todos os que não tenham cometido infrações de trânsito no ano civil anterior ao da cobrança do IPVA a obtenção de desconto no valor do mesmo.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que não objetiva a criação de qualquer tributo, estando resguardado o interesse público, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade de norma análoga, nos seguintes termos:

“Processo:	ADI 2464 AP
Relator(a):	Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:	11/04/2007
Órgão Julgador:	Tribunal Pleno
	GOVERNADORA DO
	ESTADO DO AMAPÁ
	PGE-AP - JOÃO BATISTA
	SILVA PLÁCIDO
Parte(s):	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
	DO ESTADO DO AMAPÁ
	TARCÍSIO VIEIRA DE
	CARVALHO NETO E
	OUTROS

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE

INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02
2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.**
3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente."

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 764/2012 no âmbito da CCJ, com a Emenda Supressiva aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj **Deputado Bispo Renato Andrade**
Presidente **Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 764
 FOLHA 18 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 764/2012

Estabelece diretrizes para a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal.

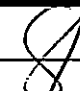
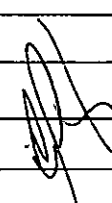

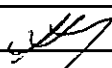
AUTORIA: **Dep. Joe Vale**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CEOF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite							
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro	AD HOC R	X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula		X					
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24^a Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ